



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21
RECURSO Nº. : 89.160
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631

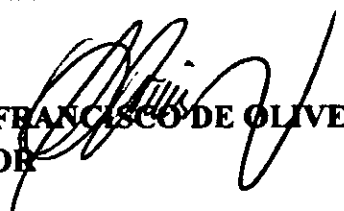
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO. O desvio de importâncias supostamente destinadas a pagamentos de despesas operacionais para a conta bancária particular de dirigentes da pessoa jurídica, não obstante possam ser necessárias e normais à atividade empresarial, evidencia que as mesmas não se efetivaram e autoriza o Fisco a glosar os respectivos valores.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SULMAQ INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631
RECURSO Nº. : 89160
RECORRENTE : SULMAQ INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), que indeferiu a impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 80.

Em síntese, trata-se de glosa de despesas cujos pagamentos, representados por cheques identificados nos autos, foram depositados em contas bancárias de um dos diretores da recorrente, conforme discorre o Termo de Verificação e Apreensão de Documentos às fls. 75 a 77, sendo a infração capitulada nos artigos 157, 158, 181, 191, 192 e 387 do RIR/80.

Defendeu-se a autuada, alegando, em síntese, que:

1. quanto à empresa Notre Dame Propaganda Ltda., cuja glosa importou em Cr\$ 2.000.000,00, o diretor efetuou o pagamento em dinheiro, no dia 29.12.88, ao retirar a mercadoria, sendo emitida a nota fiscal correspondente, cujos recursos foram sacados de sua conta junto ao Banco Meridional através do cheque nº 802922 (doc. 01), sendo-lhe fornecido recibo provisório cuja cópia faz juntada. Prossegue, alegando que o referido diretor apresentou ao caixa o precitado recibo e que, ao receber a duplicata quitada emitiu cheque de igual valor, na data de quitação, em favor do Sr. Rolf (o diretor) para reembolsá-lo do pagamento;

2. em relação aos serviços contratados da outra empresa (Grafplan), cuja despesa foi glosada parcialmente, no valor de Cr\$ 3.525.000,00, o pagamento foi efetuado com cheque ao portador, o que permite que o mesmo seja sacado pelo emitente ou transferido a terceiros, e que a prova do pagamento é o documento fiscal e os recibos de quitação. Diz mais, que, o cheque foi entregue ao Sr. Rolf, para pagamento à Grafplan, o qual, ao constatar junto à mesma que o material não estava pronto resolveu depositar o cheque em conta bancária particular (poupança) e em seguida foi tratar de assuntos pessoais, viajando para o centro do País. Ao retornar, apanhou o restante do material e efetuou o pagamento em espécie, em 25 de novembro, após sacar de sua conta, no Banco Meridional, a importância de Cr\$ 3.682.000,00, através do cheque nº 802917, cuja prova se junta (doc. 03);

3. não é responsável pela alteração de valor da nota fiscal emitida pela Grafplan (esta emitiu a 1ª via por Cr\$ 8.900.000,00 e as demais por Cr\$ 89.000,00);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631

4. o fato de ter sido sacada a importância de Cr\$ 3.525.000,00 vinte dias antes do efetivo pagamento e ter sido depositada em conta do diretor não invalida a legitimidade da operação nem torna inidônea a documentação pertinente.

Informação fiscal às fls. 90/91, pela qual o autor do lançamento opinou pela manutenção da exigência.

Ao decidir sobre a lide, a autoridade julgadora sustentou o lançamento, desacolhendo as razões de defesa, por considerar a discrepância entre os valores sacados e efetivamente pagos, a não apresentação dos cheques, a falta de contabilização dos recibos ora apresentados, sobre os quais diz não merecerem fé, sobretudo considerando que a empresa Notre Dame forneceu nota fiscal graciosa à impugnante. Diz, ainda, a Autoridade, que os pagamentos efetuados a dirigentes ou sócios da empresa poderão ser impugnados pela fiscalização se não houver prova da efetividade da operação ou transação, que no caso vertente não restou provado.

Quanto à glosa referente à nota fiscal emitida pela empresa Grafplan Planejamento Gráfico Ltda., sustenta que o procedimento se revela irregular já a partir do momento em que o sócio auferiu receitas financeiras mediante aplicação de recursos da empresa, depositados em sua conta particular de poupança onde permaneceu por mais de vinte dias, sem nenhuma vantagem para a companhia. Acresce que, da mesma forma que no item anterior, o recibo passado pela Grafplan sugere ter sido por encomenda, e que o mesmo não constava dos registros contábeis, enquanto que, quanto ao cheque nº 000892, extraído dos registros contábeis da impugnante, destinava-se ao pagamento da Grafplan, cuja participação, neste caso, foi fraudulenta, por adulterar a via da nota fiscal que permaneceu em seu poder. Ressalva que à impugnação não foi juntada a cópia do cheque a que alude a impugnante, utilizado para pagamento por parte do sócio.

Em suas razões de apelo, a recorrente persevera, em síntese, nas razões impugnativas, acrescentando, ainda, que é prática das pequenas empresas efetuar os pagamentos através de seus dirigentes, e que os depósitos em conta de seu diretor é fato normal e previsível, cujo pagamento foi procedido por ele, antecipadamente, quando não era exigido a nomeação nos cheques, e que se houvesse pretensão de ocultar operação estranha não o teria nominado em favor de seu diretor. Ajunta que, diante das diligências realizadas pela fiscalização junto à Grafplan, presume tenha sido esta autuada em razão da diferença de valores entre as vias da nota fiscal (nota calçada), e assim sendo estariam exigindo imposto a maior pelo mesmo fato, representando, destarte, excesso de exação, caracterizando um "bis-in idem" a ser corrigido por este Colegiado com o cancelamento da exigência subjudice. Prossegue tecendo alegações acerca da necessidade de realização das despesas glosadas, asseverando que nada impede de o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631

administrador da empresa lançar mão de recursos pessoais para efetuar pagamentos em favor da empresa, e ao ser reembolsado depositar os valores em sua conta bancária, sendo provado, nos autos, os saques destinados aos pagamentos, cujas diferenças foram empregadas em outros fins; assevera que não se deve levar em conta a alegação do julgador de que os recibos foram emitidos a posteriori, que os autores do lançamento viram que os valores foram recebidos, os quais examinaram os cheques emitidos pelo diretor, mas que trouxeram aos autos somente os que foram depositados em sua conta particular, preferindo não juntar aqueles, como fez (a recorrente) em sua peça impugnatória, a fim de tentar confundir a realidade (os Fiscais). Conclui discordando com a menção feita pela autoridade recorrida quanto ao artigo 194 do RIR/80, por considerá-lo impertinente aos fatos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem preliminares, a rigor.

Quanto ao mérito, preambularmente, impende esclarecer que o subfaturamento mediante ao calçamento das vias da nota fiscal nº 166 emitida por Grafplan - Planejamento Gráfico Ltda. em favor da recorrente e o fato de ter o Sr. Rolf Arturo Blankschein Guthmann, seu diretor, se beneficiado dos resultados obtidos com a aplicação de recursos destinados a pagamento de despesas de sua empresa (segundo alega a recorrente), são impertinentes aos autos, no que tange ao objeto do lançamentos subjudice, não merecendo, destarte, qualquer consideração por parte deste Colegiado sobre definir direitos e obrigações concernentes. Trata-se de fatos relacionados a sujeitos passivos distintos da relação jurídica estabelecida nestes autos, em que é parte passiva apenas a recorrente e sobre os quais não lhe pesa nenhuma acusação.

Discute-se, portanto, unicamente, a glosa das despesas.

E quanto a esta os fatos militam em favor do Fisco.

Como de fato, as alegações da recorrente, seja na impugnação, seja no recurso, encontram-se totalmente desprovidas de provas hábeis, idôneas e indubitadas. Por outro lado, sua contabilidade é insatisfatória sobre fazer prova a seu favor.

No primeiro caso, deveria ter instruído sua defesa com as cópias dos cheques que segundo alega teriam servido de supedâneo aos pagamentos feitos pelo seu diretor. As alegações tendentes a induzir este Colegiado à idéia de que a fiscalização agiu tendenciosamente, em favor do Fisco, se omitindo quanto aos referidos cheques, e que estes foram por ela (fiscalização) examinados, não merecem fé, eis que, se de fato houvessem os agentes do Fisco assim procedido, a tais alegações a recorrente teria trazido os aludidos cheques. Não o fez, todavia, em nenhuma fase do processo, e, em que pese asseverar que fez juntada dos mesmos, os documentos que menciona são apenas os extratos bancários. Demais provas deveria consistir na demonstração cabal do destino dado às diferenças entre os valores das despesas supostamente pagas pelo precitado diretor e o total dos cheques pelos quais sacou as importâncias neles consignadas, bem como, os recibos passados pelo mesmo por ocasião do "ressarcimento". Não é demais destacar que causa espécie o fato de os pagamentos não terem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13018.000026/91-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.631

sido efetuados através de cheques, emitidos no exato valor das despesas, o que poderia constituir prova bastante convincente a favor da recorrente. Pagamentos em dinheiro dificultam os exames fiscais necessários, notadamente junto aos registros contábeis das empresas envolvidas, bem como impedem a crença de que os mesmos se efetivaram segundo as alegações da parte, se não apoiados em documentos hábeis, devidamente contabilizados.

Relativamente aos documentos trazidos aos autos em sua defesa, por ocasião da impugnação, importa sublinhar que os extratos bancários, por si só, são insuficientes como prova do alegado, porquanto nada esclarecem para o fim proposto pela recorrente. Os recibos, por seu turno, padecem de confiabilidade, por terem sido exibidos somente por ocasião da defesa, após a lavratura do auto de infração, perdendo a autuada a oportunidade de fazê-lo frente à fiscalização antes da conclusão dos trabalhos, o que sugere terem sido fornecidos graciosamente pelas emitentes, as quais, conforme bem o disse a autoridade julgadora, possuem precedentes que autorizam a conclusão sobre tal proceder: quem emite nota fiscal de graça e nota fiscal calçada não deve medir escrúpulos para emitir recibos não condizentes com a verdade dos fatos. Aliás, não é por menos que a penalidade aplicada é de natureza qualificada, agravada, eis que o conluio está mais que evidente, marcado pelo ajuste entre a recorrente e os dois fornecedores de serviços, segundo os autos e conforme acima explanado.

Quanto à contabilidade, que deveria expressar fielmente todos os atos e fatos relacionados à atividade da recorrente, sua deficiência situa-se na falta de registro dos eventos relacionados aos pagamentos das despesas glosadas, na medida em que somente agora traz à colação recibos e alegações que deveriam estar registrados a seu tempo. Para que a escrituração possa fazer prova em favor do contribuinte, relativamente aos fatos nela registrados, deve ser mantida com fiel observância das disposições das leis comerciais e fiscais, devendo estes serem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza ou conforme definidos em preceitos legais (art. 9º, par. 1º, do D.L. 1.598/77), o que não foi observado pela recorrente. Logo, como referido no início deste voto, a contabilidade não faz prova em se favor. Ao contrário, militam a favor do Fisco as acusações contidas na peça básica, as quais a recorrente não logrou elidir.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR